

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
PARLAMENTO NACIONAL

LEI N.º /2006

Pensão Mensal Vitalícia dos Deputados e Outras Regalias

O estatuto dos deputados, aprovado pela lei nº 5/2004, de 5 de Maio, estipulou, no seu artigo 22º, que a pensão mensal vitalícia a atribuir aos deputados ao parlamento nacional em efectividade de funções durante a legislatura seria regulamentada por lei própria, a elaborar e aprovar no futuro.

Considerando que se aproxima o final da legislatura, procede-se, assim, ao cumprimento do disposto no normativo da lei acima mencionada.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92º e alínea j), do nº 2, do artigo 95º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º
Pensão mensal vitalícia

1. Os deputados têm direito a uma pensão mensal vitalícia igual a 100% do vencimento desde que tenham exercido o cargo, em efectividade de funções, durante 42 meses, consecutivos ou interpolados, mediante apresentação de requerimento ao presidente do parlamento.
2. Para efeitos de contagem de tempo de exercício de funções é considerado o tempo de exercício do mandato de deputado à assembleia constituinte.
3. Não são consideradas as ajudas de custo ou outras regalias inerentes ao exercício das funções.

Artigo 2º
Transmissão do direito à pensão

Em caso de morte do beneficiário da pensão mensal vitalícia conferida pelo artigo 1º, o respectivo montante transmite-se ao cônjuge sobrevivente ou aos descendentes menores ou incapazes, ou aos ascendentes a seu cargo.

Artigo 3º
Suspensão da pensão

1. A pensão mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respectivo titular assumir, nomeadamente, uma das seguintes funções:
 - a) Presidente da república;
 - b) Membro do governo;
 - c) Deputado;
 - d) Magistrado judicial;
 - e) Magistrado do ministério público;
 - f) Provedor de direitos humanos e justiça;
 - g) Embaixador;
 - h) Gestor público ou dirigente de instituto público.

2. A pensão mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respectivo titular assuma cargo público, pelo qual aufera remuneração igual ou superior ao montante da pensão auferida.

Artigo 4º **Outras regalias**

Os ex-titulares do cargo de deputado ao parlamento nacional com direito à pensão mensal vitalícia usufruem das seguintes regalias:

- a) Direito a assistência médica dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico;
- b) Direito a importar uma viatura para uso pessoal, sem pagamento de taxas aduaneiras e outras imposições fiscais sobre as importações;
- c) Direito a importar todo o material necessário para a construção de uma residência privada, com isenção de taxas aduaneiras e outras imposições fiscais sobre as importações;
- d) Direito a livre-trânsito e a passaporte diplomático, incluindo cônjuge e descendentes a cargo, nas suas deslocações, dentro e fora do país;
- e) Cartão de identidade de ex-deputado do parlamento nacional.

Artigo 5º **Subsídio de reintegração**

1. Os deputados que não tenham exercido as suas funções por um período igual ou superior a 6 meses, mas inferior a 42 meses, tem direito a um subsídio de reintegração, equivalente a 100% do vencimento correspondente a um ano.
2. O direito ao subsídio de reintegração tem efeito no dia imediato ao de cessação de exercício de funções.

Artigo 6º **Actualização**

A actualização das pensões e subsídios de reintegração efectua-se nos termos dos aumentos decorrentes do regime geral aplicável aos titulares de órgãos de soberania.

Artigo 7º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Novembro de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional
Francisco Guterres “Lu-Olo”